



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 359/2025

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Dylan Dantas, que “Dispõe sobre a autorização para o fornecimento de medicamentos da rede pública municipal de saúde aos usuários que apresentem receitas médicas particulares ou oriundas de planos de saúde, e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

No **aspecto formal**, de modo geral, verificamos que **a matéria extrapola o interesse local na regulamentação pelo município**, visto que na repartição de competências realizada pela Lei Nacional do SUS (Lei 8.080/1990), pelo Decreto Federal nº 7.508/2011, e pela Portaria 2.928/2011 do Ministério da Saúde, **já há regulamentação de aceite de documentações oriundas de serviços privados de saúde**, no âmbito do SUS, desde que respeitadas as regulamentações dos componentes da assistência farmacêutica definidas pelo SUS.

Dessa forma, verificamos que nos medicamentos de caráter especializado poderão ser aceitas documentações oriundas de serviços privados de saúde no âmbito do SUS, conforme disposições da Portaria nº 2.928, de 2011, do Ministério da Saúde, porém, **a responsabilidade da distribuição de medicamentos especializados é das Secretarias de Saúde dos Estados, e não da Secretarias dos Municípios**, conforme estabelece a **própria Portaria do Ministério da Saúde 1.554/2013**.

Assim, **o PL extrapola o já regulamentado pela norma federal**, incidindo em inconstitucionalidade formal orgânica, por ausência de interesse local.

Por fim, constatamos que se encontra em tramitação o PL nº 241/2019, que “Beneficia o munícipe, cadastrado na unidade de saúde, a receber medicamentos disponíveis na rede municipal, mesmo com receita médica oriunda da rede particular” e o PL 171/2024, que dispõe sobre “Entrega de medicação para pacientes com receita de médico particular pela Secretaria de Saúde Municipal, desde que o usuário seja cadastrado no SUS”.

Por esse motivo, o PL ora sob análise deve ser apensado aos PL 241/2019 e 171/2024 (proposição anterior), conforme regra disposta no Art. 139 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Ante o exposto, sem prejuízo do devido apensamento, o **PL 359/2025 padece de inconstitucionalidade**.

S/C., 10 de junho de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

Membro



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380038003200340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Relator

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380038003200340037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 11/06/2025 10:05

Checksum: **1E432926F5A4D6E85C95AD329C3209BE0DB4E3364221649CF8D1036D716A30F6**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 11/06/2025 12:08

Checksum: **F298C4FC3A514D3FF8FE5674FEBDE07E9D3A36A8FF3DBA8B1140231F4D2161EA**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 11/06/2025 13:50

Checksum: **46224E7E1859A217E9FABFCB2F76695E6892233A1F69E4386BF49A51B0A85826**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380038003200340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.